



## Acórdão 00223/2020-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 08724/2019-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** DANIEL HERNANDEZ DALLA FAVARATO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental - SANEAR, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Hernandez Dalla Favarato**.

O responsável foi regularmente citado através da Decisão SEGEX 00480/2019-2 e Termo de Citação 00975/2019-5, nos termos do Relatório Técnico – RT 00314/2019-2 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00503/2019-1, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades **3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4**, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05338/2019-7, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço, em razão do afastamento de todos os indícios de irregularidades.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 00323/2020-5, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental - SANEAR, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, em razão do afastamento de todos os indícios de irregularidades.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05338/2019-7, *verbis*:

[...]

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR. Produzido em fase anterior ao julgamento 15/16 Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 79844-B8A18-644F6 Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina-se que o Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR a Prestação de Contas de responsabilidade da Sr. Daniel Hernandez Dalla Favarato, relativamente ao exercício de 2018, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Relator

### 1. ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Afastar** os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ITC (3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 - RT)**;

**1.2. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental - SANEAR, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Hernandez Dalla Favarato**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

**1.3. DAR** ciência aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**